



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02720/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito-SCTTRANS

Exercício: 2011

Responsável: Marcos Túlio de Abreu Souza

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2011 - SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SCTTRANS - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Irregularidade das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza. Cominação de multa, na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93. Aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01110/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SCTTRANS, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, acordam os membros da **2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA- TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, no tocante à aplicação da multa, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02720/12

- a) IRREGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, durante o exercício de 2011;
- b) APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 41,90 UFR – PB, ao Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e
- c) RECOMENDAR ao atual gestor da Autarquia no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações, bem como aos atos normativos da Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões de 2ª Câmara- Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02720/12

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesas da SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SCTRANS, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM 1, após apreciação da defesa, emitiu relatório concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela RN-TC-03/2010;
- Déficit orçamentário de R\$ 57.146,71;
- Despesas não licitadas no montante de R\$ 115.554,84;
- Déficit financeiro de R\$ 35.525,19;
- Não registro das variações ativas por mutação patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, decorrente da aquisição de bens móveis;
- No final do exercício analisado, as disponibilidades financeiras da SCTRANS não foram suficientes para quitar as dívidas de curto prazo;
- Diferença de R\$ 8.300,30 entre o valor das Obrigações Patronais estimadas e o que foi pago e
- As despesas com obrigações patronais da SCTRANS do exercício de 2011 foram indevidamente empenhadas e pagas através do credor Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer pugnando pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02720/12

- 1 ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- 2 JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, durante o exercício de 2011;
- 3 APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- 4 RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Autarquia no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações, bem como aos atos normativos da Corte de Contas e
- 5 INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Dentre as irregularidades registradas pelo Órgão de Instrução consta que não foram identificados certames licitatórios referentes às despesas realizadas com as firmas INOVA Sinalização Indústria e Comércio Ltda., Serralharia Marquesa, Posto Santo Antônio, INDUTIL Indústria de tintas Ltda. e SINAL Service Comercial Ltda, no montante de R\$ 115.554,84, correspondente a 14% da despesa total realizada.

Trata-se, portanto, da realização de gastos sem a instauração do exigido certame licitatório, em afronta à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e normas infraconstitucionais correlatas, maculando as contas, além de justificar a aplicação de multa com fulcro no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

Em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 8.300,30, considerando que a autarquia recolheu o equivalente a 79,79% do valor devido, entendo que merece ser relevado para fins de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02720/12

juízo irregular das contas, haja vista que esta Corte tem admitido um recolhimento mínimo de 50%, sem, no entanto, afastar outras penalidades, a exemplo da aplicação de multa pelo descumprimento da lei.

A Auditoria registrou déficit orçamentário no montante de R\$ 57.146,71 e déficit financeiro no valor de R\$ 35.525,19.

O ex-Gestor alegou que os recursos repassados (transferências) pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras a SCTRANS eram insuficientes para sua manutenção, e ainda assim, sempre com impontualidade, gerando mês após mês déficit orçamentário e, por conseguinte, débito financeiro. No entanto, observa-se que não foram desenvolvidas ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas do Erário, em afronta aos princípios básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao não encaminhamento de documentos; não registro das variações ativas por mutação patrimonial, decorrente da aquisição de bens móveis; e às despesas com obrigações patronais da SCTRANS indevidamente empenhadas e pagas à própria Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito, entendo que merecem as recomendações e aplicação de multa.

Sendo assim, acompanho o Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pelo (a):

- d) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, durante o exercício de 2011;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e
- f) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Autarquia no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02720/12

infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações, bem como aos atos normativos da Corte de Contas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 25 de Maio de 2018 às 09:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2018 às 12:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2018 às 08:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO